

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO n.º 212/2024.**

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 85/2024.**

**Interessado:** Serviço Municipal de Educação e Cultura do município de Mercedes-PR.

**Assunto:** Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço", destinado a "Prestação de serviços de instalação de hidrante e sistema sonoro de incêndio para a Escola Municipal Rural José de Alencar, em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros, englobando o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessária".

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de um procedimento licitatório em que a Administração Pública Municipal de Mercedes-PR se utilizou da plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para a realização do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste *Pregão Eletrônico* desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto no art. 18, bem como, do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já foi reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.95-109).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, nesse contexto, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de

Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última publicação do último aviso da licitação e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, conforme previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação, incluindo a retificação de edital, ocorreu na data de 24/12/2024 (fl.204), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 14/01/2025, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.251-259).

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, se interessaram em participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.249-250), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa de Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da *Lei Complementar Federal n.º 123/2006*, *Lei Complementar municipal n.º 012/2009*, *Decreto municipal 162 de 2015*, conforme consta no *item 2.5 do edital*.

O *Termo de Julgamento* (fls.251-259), foi expedido no momento oportuno pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 14/01/2025, atestando assim, o hábil cumprimento dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Cabe ao Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas com as exigências do

edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a empresa licitante classificada atendeu aos requisitos exigidos.

O presente *Caderno Licitação* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de formalização de demanda (fls. 02-05);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.06);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.07-13);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls.14);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.15-21);
- Planilha de preços (fls. 22);
- Certidão de Fé Pública (fls. 23);
- Termo de Referência (fls. 24-42);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl. 43);
- Certidão de Atividades materiais Acessórias, instrumentais ou Complementares (fl. 44)
- Minuta de Edital e Contrato com os anexos (fls. 45-82);
- Certidão de adoção de modelo de Edital e Minutas (fl.83);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.84);
- Ofício nº 210/2024 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.85);
- Portaria de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.86);
- Lista de Verificação da regularidade processual (fls. 87-94);
- Parecer Jurídico Inicial (fls. 95-109);
- Certidão de juntada de documentos (fls.110);
- Arquivos de Engenharia (fls. 111-122);
- Parecer nº 112/2024, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.123);
- Edital de Publicação (fls. 124-198);

- Relação de Itens (fls.199);
- Divulgação de Aviso de Licitação (fls.200);
- Extrato de Edital (fls. 201);
- Primeira publicação Diário Oficial de Mercedes-PR (fls.202-203);
- Primeira publicação no jornal O PARANÁ (fls. 204);
- Impugnação; Solicitação de Planilha (fls.205-206);
- Parecer Técnico (fls. 207);
- Despacho de Impugnação de Edital (fls.208-209)
- Decisão de Impugnação de Edital (fls.210-211);
- Documentos do licitantes (fls.212-248);
- Relatório de Declarações (fls. 249-250);
- Termo de Julgamento (fls. 251-259);
- Recurso Administrativo interposto por licitante (fls.260-261);
- Despacho Recursal do Pregoeiro (fls.262-265);
- Parecer Jurídico Recursal (fls.266-269);
- Decisão Recursal da Autoridade Competente (fls.270-272);
- Extrato de Decisão (fls.273);

Em síntese, este é o relatório do Parecer Jurídico Conclusivo deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob nº 85/2024, edital nº 212/2024.

## II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise

consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de contratação pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a **divulgação** do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da "*modalidade de licitação*" escolhida e aplicada, bem como o seu "*critério*

de julgamento”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos que lhe for correlatos.

### III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “Pregão Eletrônico”, pelo critério de julgamento “Menor Preço”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.95-109).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de *(10) dez dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e a abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação, se deu na data de 24/12/2024 (fls.204), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 14/01/2025 (fls.251-259), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda na segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de

Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.249-250), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento da licitante como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a *Lei Complementar Federal n.º 123/2006*, a *Lei Complementar Municipal 012/2009*, o *Decreto Municipal 162/2015*, conforme no item 2.5 do edital disponibilizam.

Os *Termos de Julgamento* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.251-259), foram expedidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e análise dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 14/01/2025, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hábito cumprimento dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o *Objeto* licitado foi adjudicado à empresa vencedora, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.251-259):

#### ITEM ÚNICO

- \* Objeto: Serviço de instalação de Hidrante e Sistema Sonoro de incêndio.
- \* Quantidade: 01 (um)
- \* Melhor Lance: R\$ 64.899,00
- \* Aceito e Habilitado para: BORTOLOTTO EQUIPAMENTOS EM SEGURANÇA LTDA inscrita sob CNPJ nº 37.485.592/0001-99.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.251-259), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim, concluídas as fases da licitação, os autos foram juntados e remetidos a este Procurador Jurídico Municipal para emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se então, que após a análise desses autos, a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação vigente, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.95-109), elaborado com fundamentação legal no art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

No mais, o atual *Procedimento Licitatório* em exame, demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado, na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de

seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste *Parecer Conclusivo*, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) Apesar de haver impugnação do edital não provido, o prazo para a convocação dos interessados foi respeitado e realizado pelos meios regulares, havendo a publicação do ultimo aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 3969, de 23/12/2024 (fls.202-203); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.506 do dia 24/12/2024 (fls.204)
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última publicação do edital e o início da realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 14/01/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço* em aquisição de *Bens e serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no

aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar também que a empresa ALBUQUERQUE ENGENHARIA E OBRAS, inscrita sob CNPJ n.º: 19.593.406/0001-53 apresentou recurso administrativo em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do lote único a empresa BORTOLOTTI EQUIPAMENTOS EM SEGURANÇA LTDA inscrita sob CNPJ n.º 37.485.592/0001-99. A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após minuciosa análise, não vislumbrou motivo ou pertinência nas alegações indicadas pela empresa recorrente, assim não realizou juízo de retratação para modificação da decisão de inabilitação da licitante, conforme já destacado anteriormente.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas à empresa vencedora, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para *Publicação* do mesmo, que atualmente é de *(20) vinte dias úteis* contados da data de sua assinatura, nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

#### IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e tampouco de má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

É o parecer, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes - PR, 29 de janeiro de 2025

**RODRIGO ADOLFO PERUZZO**

Assinado de forma digital por RODRIGO

ADOLFO PERUZZO

Dados: 2025.01.29 16:42:50 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 212/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 85/2024, que tem por objeto a *contratação de serviços de instalação de hidrante e sistema sonoro de incêndio para a Escola Municipal Rural José de Alencar, em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros, englobando o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessária*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Bortolotto Equipamentos em Segurança Ltda., CNPJ nº 37.485.592/0001-99	64.899,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de janeiro de 2025.

LAERTON

WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2025.01.30 13:11:53 -03'00'

**Laerton Weber**  
PREFEITO

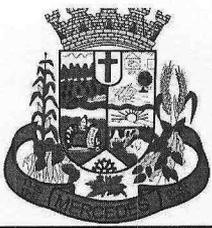
- PUBLICADO -

DATA: 30 / 01 / 25

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 4004



# DIÁRIO OFICIAL

DE ACORDO COM O ARTIGO 70 DA LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL

## MUNICÍPIO DE MERCEDES

PAG.	ASS.
297	

30 de janeiro de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4004

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Anexo I – Portaria 070/2025

	Período Aquisitivo		Férias	
	Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final
JESSICA GABRIELE FINCKLER	01/04/2023	31/03/2024	29/01/2025	07/02/2025

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2024

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 212/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 85/2024, que tem por objeto a contratação de serviços de instalação de hidrante e sistema sonoro de incêndio para a Escola Municipal Rural José de Alencar, em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros, englobando o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessária, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Bortolotto Equipamentos em Segurança Ltda., CNPJ nº 37.485.592/0001-99	64.899,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 30 de janeiro de 2025.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

### COVOCAÇÃO DE CANDIDATO – PSS N.º 002/2024

### TESTE SELETIVO – PSS - N.º 002/2024. EDITAL N.º 002 – COVOCAÇÃO DE CANDIDATO

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o EDITAL DE ABERTURA, referente ao TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS – N.º 002/2024, tendo em vista a homologação do resultado final do Certame conforme o Decreto Municipal nº 074/2024, de 10 de maio de 2024,

### RESOLVE

1. CONVOCAR o candidato aprovado e classificado, abaixo relacionado, para suprir vaga do PSS nº 002/2024, homologado pelo Decreto nº. 074/2024, a comparecer no Departamento de Pessoal desta Prefeitura, sito à Rua Dr. Oswaldo Cruz, nº. 555, na cidade de Mercedes, Estado do Paraná, impreterivelmente, no período de **03/02/2025 a 12/02/2025**, no horário de expediente, das **07:30h às 11:30h** no período matutino, e das **13:00h às 17:00h** no período vespertino, munido dos documentos constantes no item 2, para provimento do emprego público conforme segue:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/01/2025 16:10:03-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://tr-irm.com.br/infomorf7a6k749f4>

